TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011686-52.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 332/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: POLIEL GUSTAVO ROSA e outro

Vítima: SACOLÃO COMPRA CERTA - REP. JOSE CEZAR VIEIRA DA

ROCHA

Aos 07 de marco de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ELBER EULLER UNPLES TONI, acompanhado de defensor, o Dro Wildensor Zatorre Amaral - OAB 141819/SP. Presente o réu POLIEL GUSTAVO ROSA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado os réus. Pela defesa do réu Elber foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: POLIEL GUSTAVO ROSA, qualificado a fls.15/16, com foto a fls.13, e ELBER EULLER UNPLES TONI, qualificado a fls.34/35, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2°, II, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 05.09.14, por volta de 08H20, na Rua Gastão Vieira, 664, no interior do Sacolão "Compra Certa", em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles, dinheiro pertencente ao estabelecimento acima, mediante grave ameaça exercida contra a vítima José Cezar Vieira da Rocha, sendo que o crime só não se consumou por circunstancias alheias as vontades dos agentes. A ação é parcialmente procedente. Após a oitiva da vítima, assim como do investigador de polícia Alberto, verifica-se que não há provas para a condenação de Elber, já que não ficou comprovado sem sombras de dúvidas se o mesmo participou ou não do assalto e se deu carona para Poliel, consciente de que o mesmo praticaria um delito. Quanto a Poliel a ação é procedente. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

próprio réu admitiu que chegou no local e anunciou o assalto, que somente não consumou face a reação da vítima imediata. A vítima confirmou que Poliel chegou no local e anunciou o assalto, querendo dinheiro, tendo a vítima reagido. Assim, o crime não se consumou face a reação da vítima. Ante o exposto, requeiro a absolvição do réu Elber e a condenação do réu Poliel, pelo artigo 157, caput, c.c. art.14, II, do CP, observando-se que Poliel não é primário, possuindo antecedentes criminais. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ELBER:"MM. Juiz: reitero a defesa preliminar, diante da manifestação do Ministério Público, reitero integralmente pela absolvição do acusado. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU POLIEL:"MM. Juiz: a prova deixa claro que não houve grave ameaca. Não basta a ameaca, sendo necessário igualmente que essa seja grave, nos termos do caput, do artigo 157, do CP. A própria vítima disse que percebeu o estado de drogadição e de embriaquez, decidindo lançarse sobre o acusado, imediatamente, porém, notou a fala pastosa, o andar cambaleante, o olhar vermelho, percebendo que o suspeito não tinha a menor condição de perpetrar o delito. Soltou o indivíduo. E esse uma vez solto, embora pudesse retomar a ação, nada fez, em face de sua condição. Nesses termos, não de pode falar que houve roubo, sequer o início dele, já que seu pressuposto seria a grave ameaça. O policial civil ouvido na data de hoje disse que na filmagem é possível ver o réu conversando e depois a reação da vítima. Não fez alusão ao uso de arma ou a simulação de uso. O que viu no vídeo não retrata roubo, pois a cena também não indica grave ameaça. O réu disse que pretendia conseguir dinheiro para continuar se drogando e não confessou o prenuncio de mal injusto e grave. Por todas essas razões, o fato dever ser reputado atípico. por ausência da elementar "grave ameaça", impondo-se a absolvição, nos termos do artigo 386. III. do CPP. Subsidiariamente, reconhecida a grave ameaça, está claro que o crime era impossível, diante do estado completo de embriaguez do acusado. Além disso, podendo continuar na ação, desistiu espontaneamente de sua execução, devendo ser aplicado o artigo 15 do CP, desclassificando-se a imputação para a ameaça. Quanto a dosimetria da pena, requer-se sanção mínima e regime aberto, considerando a inexistência de reincidência ou maus antecedentes, assim certificado nos autos e a redução máxima decorrente da tentativa, nos termos do art.14, II, do CP. Observa-se ainda o cabimento da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP, desde que aplicada a redução de dois terços, da tentativa. Ainda na terceira fase, não está presente a causa de aumento de concurso de agentes, pois a prova demonstra com veemência a inocência de Elber. Por fim, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição o réu respondeu o processo, tendo inclusive hoje comparecido hoje em audiência e colaborado com a instrução processual, não existindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. POLIEL GUSTAVO ROSA, qualificado a fls.15/16, com foto a fls.13, e ELBER EULLER UNPLES TONI, qualificado a fls.34/35, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, II, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 05.09.14, por volta de 08H20, na Rua Gastão Vieira, 664, no interior do Sacolão "Compra Certa", em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles, dinheiro pertencente ao estabelecimento acima, mediante grave ameaça exercida contra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a vítima José Cezar Vieira da Rocha, sendo que o crime só não se consumou por circunstancias alheias as vontades dos agentes. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.83). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do réu Elber e a condenação do réu Poliel. A defesa do réu Elber pediu a absolvição por falta de provas. A defesa do réu Poliel pediu a absolvição por atipicidade, observando haver crime impossível e desistência voluntária. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para tentativa de furto simples. É o Relatório. Decido. Com relação a Elber, está provado que não concorreu para a infração penal. Toda a prova aponta nesse sentido, informando que não sabia da conduta do réu Poliel. Até mesmo o investigador Alberto afirma que Elber não participou da infração. Com relação a Poliel, tem-se que não ficou bem demonstrada a grave ameaça. O réu estava visivelmente alcoolizado ou drogado, segundo a vítima, que imediatamente o dominou. Segundo o ofendido, Poliel ainda tentou se passar por cliente, logo após dizer que era um assalto. Ora, a conduta é estranha e demonstra o grau de comprometimento da conduta de Poliel, que estava, tudo indica, bastante alterado. Foi por essa razão que a vítima reagiu com facilidade, observando-se que o réu estava com o corpo meio mole, meio desequilibrado, razão para qual a vítima não teve medo. Não tendo ficado bem demonstrada a grave ameaça, nestas particulares circunstâncias, não se tipificou o roubo tentado. Este exige violência ou grave ameaça, duas elementares que não ficaram bem demonstradas. De q1ualquer forma, a vítima confirma que o réu queria dinheiro e, em razão de sua reação, foi impedida de leva-lo. A interrupção da conduta deu-se pela ação da vítima. Não houve crime impossível, porque este exige que o meio empregado fosse absolutamente ineficaz. Não se vê, no caso, o caráter absoluto da ineficácia do meio, no caso concreto. De outro lado, o réu foi impedido pela vítima e não desistiu voluntariamente de continuar na ação do crime. O fato de fugir, após a reação da vítima, não tipifica a hipótese do artigo 15 do CP. Houve, portanto, furto simples tentado. Não houve mero crime de ameaça. A intenção era da prática de subtração de dinheiro. Impedido pela vítima, e sem o caráter de gravidade da ameaça, resta a tipificação do furto simples tentado. É de rigor a desclassificação. O réu Poliel possui processo em andamento (fls.52). Não faz jus a suspensão condicional do processo, embora seja primário e de bons antecedentes, diante da falta de condenação anterior (fls.47/48). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Elber Euller Unples Toni com fundamento no artigo 386, IV, do CPP; b) condeno Poliel Gustavo Rosa como incurso no art.155, caput, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe (para Poliel), a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu não possui



condenação anterior e, portanto, é primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por <u>uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação</u>, a serem oportunamente especificados. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu Poliel beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Elber:
Réus: